Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 988/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6376/2013/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1996089 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SETE QUEDAS |
| **RECORRENTE** | : ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA |
| **ADVOGADAS** | : DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS Nº 7.311; ANDEZZA GIORDANO DE BARROS OAB/MS Nº 8.092. |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DIVERGÊNCIA ORÇAMENTÁRIA – REGISTRO IRREGULAR DE CONTAS PÚBLICAS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.**

1. Mantém-se a irregularidade das contas de gestão, assim como a multa aplicada, em razão da ausência dos documentos de remessa obrigatória nas razões recursais e da persistência da escrituração irregular e da falta de transparência ativa.

2. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do **Recurso Ordinário**, mantendo-se o inteiro teor do **Acórdão n. 3286/2018**, proferido no processo TC/6376/2013, pois as razões apresentadas na fase recursal não foram suficientes para desconstituir as irregularidades e reformar o julgamento emitido por esta Corte de Contas.

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

**Vistos,**

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por *Eladyr Ferreira da Costa Silva*, Secretária de Assistência Social do Município de Sete Quedas/MS, à época, em face do Acórdão AC – 3286/2018, proferido no processo TC/MS n. 6376/2018, cujo dispositivo vale transcrever:

> Diante do exposto, acolhendo o parecer da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e Ministério Público de Contas VOTO no seguinte sentido: I – Que as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sete Quedas, exercício de 2012, gestão da Sra. Eladyr Ferreira da Costa Silva – Secretária Municipal à época, CPF nº 177.449.381-00, sejam julgadas como "CONTAS IRREGULARES", nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; II – Aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinando-se sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho de fl. 44.

Encaminhados os autos à Equipe Técnica foi emitida a Análise n. 316/2024 (f. 47/50), que se manifestou pelo não provimento do recurso, diante da permanência das seguintes irregularidades (f. 50):

**Quadro 2. Resultado do exame realizado sobre as razões recursais apresentadas pelo jurisdicionado**

| Item | Fundamentação técnica sintética | Resultado |
|---|---|---|
| A | No tocante aos itens citados e considerando que foram apresentados **PARCIALMENTE** pelo gestor os documentos faltantes (foram apresentados somente os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares no exercício com as devidas assinaturas do prefeito do município), afim de sanar as impropriedades registradas pela equipe técnica, conclui-se que o item da intimação não foi regularizado integralmente. | **Não Sanado** |
| B | O gestor encaminhou justificativas.<br>Entretanto, não foi comprovada a regularização da divergência apresentada nos demonstrativos encaminhados do orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), que no decorrer do exercício houve alterações no orçamento, no entanto, não alterou o valor incialmente orçado de acordo com o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11, peça 11. | **Não Sanado** |
| C | Considerando que não foram apresentados documentos e/ou justificativas pelo gestor, conclui-se que o item não foi sanado. | **Não Sanado** |

Em seguida, o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo recorrente, mantendo-se os termos do Acórdão AC – 3286/2018 proferido no processo TC/MS n. 6376/2013, diante da permanência das seguintes irregularidades: ausência de documentos de remessa obrigatória, escrituração irregular de contas públicas e o não cumprimento do *caput* do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (transparência ativa).

**É o relatório.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

O recurso visa combater o Acórdão publicado em 18 de janeiro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3228, proferida pelo Conselheiro Márcio Monteiro no processo TC/MS n. 6376/2013.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pela Senhora Eladyr Ferreira da Costa Silva, Secretária de Assistência Social do Município de Sete Quedas/MS, à época.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

**Passo à análise do mérito.**

Como relatado, o recorrente apresentou Recurso frente aos comandos do Acórdão AC – 3286/2018, que julgou irregular a prestação de contas de gestão e determinou a aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS, nos seguintes termos (f. 307):

> - Aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

O recorrente, na tentativa de sanar todas as irregularidades, apresentou suas justificativas e alegou que a decisão deve ser reformada em todo seu conteúdo, notadamente, no que diz respeito à condenação ao pagamento de multa, que totalizou o valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

**Da Remessa incompleta de documentos obrigatórios –** como destacou a Equipe Técnica (f. 50) e o Ministério Público de Contas (fl. 56), foram apresentados somente os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares no exercício com as devidas assinaturas do Prefeito do Município (fls. 40/42), todavia, o jurisdicionado não promoveu a juntada do restante dos documentos de remessa obrigatória (INTCE nº 35/2011), quais sejam:

> 1-Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas;
>
> 2-Pronunciamento expresso e indelegável do Gestor sobre o parecer do Controle Interno;
>
> 3-Gestor deixou de dar ampla divulgação das Demonstrações Contábeis, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público como estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse desiderato, a não juntada da totalidade dos documentos de remessa obrigatória representa infração prevista nos artigos 37 e 42, II, da LCE n. 160/2012.

Portanto, permanece a irregularidade apontada na decisão recorrida.

Acerca da **divergência orçamentária que gerou registro irregular de contas públicas** – sobre o achado como bem destacou a Equipe Técnica (fl. 50):

> O gestor encaminhou justificativas.

> Entretanto, não foi comprovada a regularização da divergência apresentada nos demonstrativos encaminhados do orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), que no decorrer do exercício houve alterações no orçamento, no entanto, não alterou o valor incialmente orçado de acordo com o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11, peça 11.

Logo, permanece a infração prevista nos artigos 37 e 42, VIII, da LCE n. 160/2012.

Por fim, no que tange **a ausência de transparência ativa** – em sede recursal, o recorrente não encaminhou nenhum documento comprobatório que tivesse o condão de reformar o teor do Acórdão AC – 3286/2018, assim, persiste a infração.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** e **desprovimento** do Recurso Ordinário, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão n. 3286/2018, proferido no processo TC/6376/2013, pois as razões apresentadas na fase recursal não foram suficientes para desconstituir as irregularidades e reformar o julgamento emitido por esta Corte de Contas.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS/MFGM